

CONDIÇÕES GERAIS

# SEGURO AUTOMÓVEL

---

**GLOBAL**  
SEGUROS

CONNOSCO É MAIS SEGURO

[www.globalseguros.ao](http://www.globalseguros.ao)

## ÍNDICE

<b>CLÁUSULA PRELIMINAR</b> .....	5
<b>CAPÍTULO I – Definições, Objecto do Contrato e Âmbito Territorial</b> .....	5
Cláusula 1ª – Definições .....	5
<b>Parte I - Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel</b> .....	7
Cláusula 2ª – Objecto do Contrato.....	7
Cláusula 3ª – Âmbito territorial.....	7
<b>CAPÍTULO II – Garantias</b> .....	7
Cláusula 4ª - Âmbito da cobertura.....	7
<b>CAPÍTULO III – Exclusões gerais</b> .....	7
Cláusula 5ª – Exclusões .....	7
<b>CAPÍTULO IV – Alterações do risco, Omissões ou Declarações inexactas</b> .....	9
Cláusula 6ª – Alterações do risco .....	9
Cláusula 7ª – Omissões ou Declarações inexactas .....	10
<b>CAPÍTULO V – Início, Duração, Resolução e Nulidade do contrato</b> .....	10
Cláusula 8ª– Início e Duração do contrato .....	10
Cláusula 9ª – Resolução e Redução do contrato .....	11
Cláusula 10ª – Nulidade do contrato .....	11
<b>CAPÍTULO VI – Capital seguro, Franquia, Pluralidade de seguros, Insuficiência de capital</b> .....	11
Cláusula 11ª – Capital Seguro .....	11
Cláusula 12ª – Franquia .....	12
Cláusula 13ª – Pluralidade de Seguros .....	12
Cláusula 14ª – Insuficiência de Capital .....	12
<b>CAPÍTULO VII – Prova do seguro, Alienação de veículo, Falecimento do segurado</b> .....	13
Cláusula 15ª – Prova do seguro .....	13
Cláusula 16ª – Alienação do Veículo .....	13
Cláusula 17ª – Falecimento do Segurado .....	13
<b>CAPÍTULO VIII – Cobertura, Pagamento do prémio e efeitos da falta de pagamento do prémio</b> .....	14
Cláusula 18ª– Cobertura .....	14
Cláusula 19ª– Pagamento do prémio .....	14

Cláusula 20ª – Efeitos da falta de pagamento dos prémios.....	14
<b>CAPÍTULO IX – Obrigações das partes contratantes .....</b>	<b>15</b>
Cláusula 21ª - Obrigações em geral .....	15
Cláusula 22ª – Obrigações em caso de acidente .....	15
<b>CAPÍTULO X – Bonificações e Agravamentos .....</b>	<b>16</b>
Cláusula 23ª – Bonificações e Agravamentos dos prémios .....	16
<b>CAPÍTULO XI – Disposições Diversas .....</b>	<b>17</b>
Cláusula 24ª– Intervenção de Mediador de Seguros .....	17
Cláusula 25ª – Inspeção de veículos .....	17
Cláusula 26ª – Acidentes de viação e de trabalho .....	17
Cláusula 27ª – Comunicações e notificações entre as partes .....	18
Cláusula 28ª – Direito de regresso da Seguradora.....	18
Cláusula 29ª – Sub-Rogação .....	18
Cláusula 30ª – Legislação Aplicável .....	18
Cláusula 31ª – Centro de Reclamações.....	19
Cláusula 32ª – Foro .....	19
<b>Parte II – Riscos e Garantias de Subscrição Facultativa .....</b>	<b>19</b>
<b>CAPÍTULO VII – Dever de informação e Preambulo .....</b>	<b>19</b>
Cláusula 33ª – Dever de Informação .....	19
Cláusula 34ª – Preâmbulo .....	19
<b>CAPÍTULO VIII – Coberturas facultativas .....</b>	<b>20</b>
Cláusula 35ª – Coberturas.....	20
Cláusula 36ª – Exclusões .....	20
Cláusula 37ª – Resolução do contrato .....	21
Cláusula 38ª – Valor Seguro .....	22
Cláusula 39ª– Regras de desvalorização .....	22
Cláusula 40ª– Garantias de ressarcimento .....	22
Cláusula 41ª– Prestação indemnizatória .....	23
Cláusula 42ª– Redução e Reposição de Capital em Caso de Sinistro .....	23
Cláusula 43ª– Franquias .....	23
Cláusula 44ª – Direitos ressalvados .....	23

Cláusula 45ª - Direito de regresso .....	24
Cláusula 46ª – Sub-rogação .....	24
<b>Parte III – Condições Especiais .....</b>	<b>26</b>
Cláusula 1ª – Definição .....	26
Cláusula 2ª– Âmbito da cobertura .....	26
Cláusula 3ª – Exclusões .....	26
CHOQUE, COLISÃO E CAPOTAMENTO .....	27
INCÊNDIO, RAIOS OU EXPLOSÃO.....	28
FURTO OU ROUBO .....	29
ACTOS DE VANDALISMO .....	30
FENÓMENOS DA NATUREZA .....	31
GREVES, TUMULTOS E ALTERAÇÕES DA ORDEM PÚBLICA.....	32
REBOQUE .....	33
VEÍCULO DE SUBSTITUIÇÃO .....	33
OCUPANTES DE VIATURA.....	35
GARAGISTA E AUTOMOBILISTA .....	40

## CLÁUSULA PRELIMINAR

Entre a Global Seguros, Companhia Angolana de Seguros, S.A., com Sede Social sita na Travessa Ho Chi Minh, Empreendimento Comandante Gika, Edifício Garden Towers, Torre B, Piso 13.º, Alvalade – Província de Luanda, inscrita na Conservatória do Registo Comercial de Luanda, sob o no 2020-372, contribuinte fiscal no 5401152949, adiante designada por Seguradora, e o Tomador do Seguro, devidamente identificado nas condições particulares, estabelece-se um Contrato de Seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais, pelas Condições Especiais e ainda pelas Condições Particulares acordadas, de harmonia com as declarações constantes da proposta.

## CAPÍTULO I – Definições, Objecto do Contrato e Âmbito Territorial

### Cláusula 1ª – Definições

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

**Apólice:** Conjunto de condições identificado na cláusula preliminar e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado.

**Acidente de viação:** O acontecimento súbito, fortuito e independente da vontade do Tomador do Seguro e do Segurado, ocorrido em consequência exclusiva da circulação rodoviária, quer o veículo se encontre ou não em movimento.

**Capital Seguro do Veículo:** Para efeito das coberturas Choque, Colisão e Capotamento, Incêndio, Raio ou Explosão, Furto ou Roubo, o capital seguro corresponde ao valor seguro do veículo acrescido do valor seguro dos extras, sempre que discriminados e valorizados no contrato.

**Condutor Habitual:** A pessoa que, nessa qualidade, for identificada nas Condições Particulares e que deverá corresponder àquela que conduz o veículo, com carácter de habitualidade e com uma utilização superior à do(s) outro (s) condutor (es), caso exista (m).

**Dano Corporal:** Prejuízo resultante de lesão da saúde física ou mental.

**Dano Material:** Prejuízo resultante de lesão de coisa móvel, imóvel ou animal.

**Dano Patrimonial:** Prejuízo que, sendo susceptível de avaliação pecuniária, deve ser reparado ou indemnizado.

**Dano Não Patrimonial:** Prejuízo que, não sendo susceptível de avaliação pecuniária, deve, no entanto, ser compensado através do cumprimento de uma obrigação pecuniária, isto é, mediante a satisfação de uma indemnização.

**Extras:** Componentes ou equipamentos não integrados de série na versão do veículo seguro, que o Segurado comprove documentalmente ter mandado instalar e cujo custo não se encontre incluído no valor seguro do veículo. Sem prejuízo do anteriormente referido, consideram-se sempre como extras: pintura de letras, desenhos, emblemas, dísticos alegóricos ou de reclamos ou propaganda no veículo.

**Franquia:** Percentagem que, fica a cargo do Tomador do Seguro/Segurado; incide sobre o valor seguro do veículo e encontra-se estipulada nas Condições Particulares da apólice.

**Lesão corporal:** O que afecta a saúde física ou mental causando um dano a pessoa.

**Lesão material:** Prejuízo resultante de lesão de coisa móvel, imóvel ou animal.

**Perda Total:** Salvo disposição em contrário constante nas Condições Particulares, considera-se o veículo em situação de perda total, quando se verifique uma das seguintes situações:

- Tenha ocorrido o seu desaparecimento ou a sua destruição total;
- A reparação seja materialmente impossível ou tecnicamente não aconselhável, por terem sido gravemente afectadas as suas condições de segurança;
- O valor da reparação dos danos sofridos pelo veículo, superior a 70% do capital seguro.

**Seguradora:** A entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, que subscreve o presente contrato.

**Segurado:** A pessoa ou entidade no interesse da qual o contrato é celebrado. Também definida como a pessoa cuja vida e integridade física se segura.

**Sinistro:** A verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o accionamento da cobertura do risco prevista no contrato, considerando-se como um único sinistro o evento ou série de eventos resultante de uma mesma causa.

**Tomador do Seguro:** A pessoa ou entidade que contrata com a Seguradora, sendo responsável pelo pagamento do prémio.

**Terceiro:** Aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra um dano susceptível de, nos termos da lei civil e desta apólice, ser reparado ou indemnizado.

**Valor em Novo:** Preço de venda ao público, em estado novo, na data de registo da primeira matrícula, inscrita no registo automóvel conforme disposição legal, não considerando o custo de extras ainda que adquiridos no acto de compra do veículo.

**Valor Venal:** O valor comercial médio cotado no mercado de veículos usados para compra por parte do Tomador do Seguro, no momento do sinistro, de um veículo da mesma marca, modelo e antiguidade do veículo seguro.

**Valor Seguro do Veículo:** Montante estipulado nas condições particulares do contrato como sendo o limite máximo de responsabilidade da Seguradora, sem prejuízo dos mínimos legalmente estabelecido para o seguro obrigatório.

## Parte I – Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel

### Cláusula 2ª - Objecto do Contrato

O presente contrato destina-se a cumprir a obrigação de seguro de responsabilidade civil automóvel, fixada no artigo 2.º do Decreto N.º 35/09, de 11 de Agosto.

### Cláusula 3ª – Âmbito Territorial

O presente contrato de seguro abrange o território da República de Angola.

## CAPÍTULO II – Garantias

### Cláusula 4ª – Âmbito da Cobertura

O presente contrato garante, até aos limites e nas condições legalmente estabelecidas:

1. A responsabilidade civil do proprietário do veículo, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade ou locatário em regime de locação financeira, pelos danos patrimoniais e não patrimoniais decorrentes de lesões corporais ou materiais causados a terceiros, nos termos da lei civil, em virtude da circulação do veículo seguro.
2. A responsabilidade civil do Tomador do Seguro, dos sujeitos da obrigação de segurar e a dos seus legítimos detentores e condutores do veículo.
3. A responsabilidade devida, nos casos de roubo, furto ou furto de uso do veículo e de acidentes de viação dolosamente causados, pelos respectivos autores, cúmplices ou encobridores.

## CAPÍTULO III – Exclusões Gerais

### Cláusula 5ª – Exclusões

1. Excluem-se da garantia obrigatória do seguro, os danos corporais sofridos pelo condutor do veículo seguro responsável pelo acidente, pelo Tomador do Seguro e/ou Segurado, bem como os sócios e representantes legais das pessoas colectivas ou sociedades responsáveis pelo acidente e seus familiares, parentes ou afins até ao terceiro grau da linha colateral, quando no exercício das suas funções.
2. Excluem-se igualmente da garantia obrigatória do seguro quaisquer danos materiais causados às seguintes pessoas:

- a). Condutor do veículo seguro;
  - b). Tomador do Seguro e/ou Segurado;
  - c). Todos aqueles cuja responsabilidade é, nos termos legais, garantida, nomeadamente em consequência da co-propriedade do veículo seguro;
  - d). Sócios e representantes legais das pessoas colectivas ou sociedades responsáveis pelo acidente e seus familiares – parentes ou afins até ao terceiro grau da linha colateral;
  - e). Cônjuge, ascendentes, descendentes ou adoptados das pessoas referidas nas alíneas anteriores, assim como outros parentes ou afins até ao terceiro grau da linha colateral das mesmas, mas neste caso, só quando com elas coabitem ou vivam a seu cargo;
  - f). Aqueles que, nos termos do código civil, beneficiem de uma pretensão indemnizatória decorrente de vínculos com alguma das pessoas referidas nas alíneas anteriores;
  - g). Os passageiros, quando transportados em contravenção às regras relativas ao transporte de passageiros constantes do código da estrada;
3. No caso de falecimento, em consequência de acidente, de qualquer das pessoas referidas nas alíneas e) e f) do número anterior, é excluída qualquer indemnização ao condutor do veículo seguro.
4. Excluem-se igualmente da garantia obrigatória do seguro:
- a). Os danos causados no próprio veículo seguro;
  - b). Os danos causados nos bens transportados no veículo seguro, quer se verifiquem durante o transporte, quer em operações de carga e descarga;
  - c). Quaisquer danos causados a terceiros em consequência de operações de carga e descarga;
  - d). Os danos devidos, directa ou indirectamente, a explosão, libertação de calor ou radiação, provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioactividade;
  - e). Quaisquer danos ocorridos durante provas desportivas e respectivos treinos oficiais, salvo tratando-se de seguros celebrados especificamente para esse fim, de harmonia com a legislação em vigor, provas desportivas, caso em que se aplicam as presentes Condições Gerais com as devidas adaptações previstas para o efeito pelas partes;
  - f). Os danos que consistem em lucros cessantes ou perda de benefícios ou resultados advindos a terceiros em virtude de privações de uso, gastos de substituição ou depreciação do veículo de terceiro em razão de sinistro ou provenientes de depreciação, desgaste ou consumo naturais.
5. Nos casos de roubo, furto ou furto de uso de veículos e de acidentes de viação dolosamente provocados, o seguro não garante a satisfação das indemnizações devidas pelos respectivos autores e cúmplices para com o proprietário, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade ou locatário em regime de locação financeira, nem para com os autores ou cúmplices ou para com os passageiros transportados que tivessem conhecimento da posse ilegítima do veículo e de livre vontade nele fossem transportados.

**CAPÍTULO IV – Alterações do Risco, Omissões ou Declarações Inexactas****Cláusula 6ª – Alterações do Risco**

1. O Tomador do Seguro está obrigado, antes da celebração do contrato bem como durante a vigência do mesmo, a dar conhecimento à Seguradora de toda e qualquer circunstância que seja susceptível de alterar o risco a garantir ou já garantido, quer isso signifique uma diminuição, quer um agravamento do risco.
2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pela Seguradora para o efeito.
3. A falta de comunicação referida nos termos do número um constitui causa de resolução do contrato, nos termos legais em vigor, com efeitos à data em que tal circunstância se verificou.
4. A Seguradora dispõe de oito (8) dias a contar da data da comunicação da alteração do risco para aceitar ou recusar.
5. Aceitando-o, a Seguradora comunicará ao Tomador do Seguro as novas condições dentro do prazo referido no número anterior, fazendo-as constar de acta adicional ao contrato.
6. Recusando, a Seguradora dará, no prazo de trinta (30) dias, conhecimento ao Tomador do Seguro da resolução do contrato.
7. Se o Tomador do Seguro ou a Seguradora optarem pela resolução do contrato, o estorno de prémio será calculado pela diferença do período inicialmente contratado e não decorrido, calculado na base de 75% ou 50% consoante a resolução seja da iniciativa da Seguradora ou do Tomador do Seguro, respectivamente.
8. De conformidade com o Artigo 4º do Apêndice III do Decreto Executivo nº 58/02, de 5 de Dezembro, sempre que a apólice cubra mais do que um veículo, cada veículo deve ser tratado, para efeitos de garantia e comprovativo do seguro obrigatório, para fins estatísticos, controlo e gestão interna da Seguradora como se de contrato separado se tratasse, com excepção dos seguros de veículos rebocador e reboque, e dos garagemistas e de automobilistas previstos no Artigo 5º do diploma acima citado.
9. Ocorrendo uma diminuição inequívoca e duradoura do risco com reflexo nas condições do contrato, a seguradora deve, a partir do momento em que tenha conhecimento das novas circunstâncias, reflecti-la no prémio do contrato. Na falta de acordo relativamente ao novo prémio, assiste ao Tomador do Seguro o direito de resolver o contrato.

## Cláusula 7ª – Omissões ou Declarações inexactas

1. O contrato é anulável e a Seguradora tem direito a ser reembolsada das indemnizações já pagas, bem como a receber os prémios vencidos se, intencionalmente, o Segurado omitir qualquer circunstância que seja do seu conhecimento e que teria podido influir na celebração do contrato.
2. A Seguradora perde direito à anulação do contrato se, decorridos dois (2) meses sobre o conhecimento das omissões ou inexactidões do Segurado, nada comunicar a este.
3. Se não tiver havido má-fé do Segurado, o contrato reduz-se, ou seja, é considerado subseguro.
4. Tendo sido detectadas omissões ou declarações inexactas na altura do sinistro, a indemnização será reduzida na proporção do prémio pago e do que deveria ter sido se o risco fosse exactamente declarado.
5. Se o contrato disser respeito a várias pessoas ou coisas ou a riscos distintos, o preceituado no número anterior aplicar-se-á apenas relativamente àqueles a que se refere a omissão ou inexactidão, salvo se a Seguradora demonstrar que não teria celebrado o contrato sem a parte viciada.

## CAPÍTULO V – Início, Duração, Resolução e Nulidade do contrato

### Cláusula 8ª – Início e Duração do Contrato

1. O presente contrato considera-se celebrado pelo período de tempo estabelecido nas Condições Particulares da apólice, produzindo os seus efeitos a partir do dia ou dia e hora registados respectivamente no certificado comprovativo do seguro, e vigora pelo prazo estabelecido nas Condições Particulares da apólice, desde que o prémio ou fracção inicial sejam pontualmente pagos.
2. O contrato pode ser celebrado por um período certo e determinado (seguro temporário), ou por um ano a continuar pelos seguintes.
3. Quando o seguro for celebrado por um ano e seguintes, o contrato considera-se automaticamente renovado no termo de cada anuidade, por períodos anuais, salvo se qualquer das partes se opuser à renovação mediante pré-aviso de trinta (30) dias por correio registado, ou por qualquer outro meio desde que fique registado duradouro.

## Cláusula 9ª – Resolução e Redução do Contrato

1. O Tomador do Seguro pode, a todo o tempo, resolver o contrato ou reduzir os valores seguros, mediante correio registado, ou por qualquer outro meio desde que fique registo duradouro, à Seguradora, com antecipação de pelo menos trinta (30) dias. Contudo, a redução não poderá conduzir a valores inferiores aos fixados legalmente para a cobertura obrigatória de responsabilidade civil.
2. O prémio a devolver pela Seguradora será igual respectivamente a 75% ou 50% do prémio total correspondente ao período não decorrido, consoante a iniciativa da resolução tenha sido da Seguradora ou do Tomador do Seguro.
3. A Seguradora pode resolver o contrato, por correio registado, ou por qualquer outro meio desde que fique registo duradouro, com antecipação de pelo menos trinta (30) dias em relação ao vencimento anual.
4. No caso de resolução por falta de pagamento não há lugar a qualquer devolução de prémio.
5. A resolução do contrato produz os seus efeitos às vinte e quatro (24) horas do dia em que se verifique, salvo se as mesmas resultarem de falta de pagamento do prémio

## Cláusula 10ª – Nulidade do Contrato

1. O contrato é nulo se, aquando da sua aceitação, haja cessado o risco ou se tenha verificado um sinistro.
2. No primeiro caso, a Seguradora não tem direito ao prémio, enquanto no segundo caso não é obrigada a indemnizar o Segurado, mas tem direito ao prémio.
3. No caso de a Seguradora aceitar, por desconhecimento, um risco cuja garantia se encontrava suspensa noutra Seguradora, o contrato é automaticamente anulado logo que a Seguradora tenha conhecimento do facto, não tendo o Segurado direito à restituição de qualquer parcela do prémio.
4. Caso tivesse havido lugar a alguma indemnização, o Segurado é obrigado a restituir a mesma, acrescida de uma taxa a definir por danos causados à Seguradora.

## CAPÍTULO VI – Capital Seguro, Franquia, Pluralidade de seguros, Insuficiência de Capital

### Cláusula 11ª – Capital Seguro

1. A responsabilidade da Seguradora é sempre limitada à importância máxima fixada nas Condições Particulares da apólice, seja qual for o número de pessoas lesadas por um sinistro, e corresponde, em cada momento, pelo menos ao capital mínimo obrigatório.
2. Salvo convenção em contrário, estabelecida nas Condições Particulares:

- a). Em caso de recusa do risco, em que tenha havido adiantamento de valor para futuro pagamento parcial ou total de prémio, o valor do adiantamento é devido no momento da formalização da recusa e será restituído ao proponente individual, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, integralmente ou deduzido da parcela “pro-rata temporis” correspondente ao período em que tiver prevalecido a cobertura. Neste caso, o proponente individual terá cobertura do seguro entre a data de recebimento da proposta de seguro com adiantamento do prémio e a data da formalização da recusa.
- b). Na contratação do seguro, o proponente individual poderá, em até 7 (sete) dias corridos da data de formalização da proposta de seguro, desistir da sua contratação, mediante formalização por escrito entregue à Seguradora.
- c). Se no decorrer da anuidade o capital seguro de responsabilidade civil for reduzido ou esgotado, o Tomador do Seguro/ou Segurado pode solicitar a respectiva reposição mediante pagamento de um prémio suplementar correspondente ao período não decorrido até ao vencimento da apólice.

---

### Cláusula 12ª – Franquia

---

1. Mediante convenção expressa, pode ficar a cargo do Tomador do Seguro ou do Segurado uma parte da indemnização devida a terceiros, não sendo, porém, esta limitação de garantia oponível a estes.
2. Compete à Seguradora, em caso de pedido de indemnização de terceiros, responder integralmente pela indemnização devida, sem prejuízo do direito a ser reembolsado pelo Tomador do Seguro ou Segurado, nos termos do previsto no n.º 1.

---

### Cláusula 13ª – Pluralidade de Seguros

---

No caso de, relativamente ao mesmo veículo, existirem vários seguros, responde, em primeiro lugar, e, para todos os efeitos legais, o seguro de provas desportivas, ou, em caso de inexistência deste, o seguro de garagista ou, em caso de inexistência destes dois, o seguro de automobilista ou, em caso de inexistência destes três, o contrato residual, celebrado nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto n.º 35/09 de 11 de Agosto, ou, em caso de inexistência destes quatro, o seguro do proprietário do veículo, ou dos outros sujeitos da obrigação de segurar.

---

### Cláusula 14ª – Insuficiência de Capital

---

1. Se existirem vários lesados no mesmo sinistro com direito a indemnizações que, na sua globalidade, excedam o montante do capital seguro, os direitos dos lesados contra a Seguradora reduzem-se proporcionalmente até à concorrência daquele montante.

2. A Seguradora que, de boa-fé e por desconhecimento da existência de outras pretensões, tiver liquidado a um lesado uma indemnização de valor superior à que lhe competiria, nos termos do número anterior, não fica obrigada para com os outros lesados senão até à concorrência da parte restante do capital seguro.

## CAPÍTULO VII – Prova do seguro, Alienação de veículo, Falecimento do segurado

### Cláusula 15ª – Prova do Seguro

Constitui documento comprovativo da realização do seguro, nos termos legais em vigor, o certificado internacional de seguro (Carta Amarela), o certificado de responsabilidade civil e o certificado provisório.

### Cláusula 16ª – Alienação do Veículo

1. Todas as entidades que exerçam a actividade de venda de veículos devem exigir ao comprador o comprovativo do respectivo seguro celebrado, no acto de levantamento.
2. O contrato de seguro não se transmite em caso de alienação do veículo, cessando os seus efeitos às vinte e quatro (24) horas do próprio dia da alienação, salvo se for utilizado pelo próprio Tomador do Seguro ou Segurado para segurar novo veículo.
3. O Tomador do Seguro ou o Segurado deve avisar a Seguradora, por qualquer meio desde que fique registo escrito duradouro, no prazo de vinte e quatro (24) horas seguintes à da alienação, devendo juntar o certificado provisório de seguro, o certificado de responsabilidade civil, o dístico comprovativo da existência de seguro e o certificado internacional (Carta Amarela) em vigor.
4. Na falta de cumprimento da obrigação prevista no número anterior, o Tomador do Seguro ou o Segurado perde o direito ao estorno do prémio relativo ao período entre o momento da alienação do veículo e o termo da anuidade do seguro.
5. Na comunicação da alienação do veículo à Seguradora, o Tomador do Seguro ou o Segurado pode solicitar a suspensão dos efeitos do contrato e respectiva prorrogação do prazo de validade do mesmo, até à substituição do veículo. Não se dando a substituição do veículo dentro de noventa (90) dias contados da data do pedido de suspensão, não há lugar à prorrogação do prazo, pelo que o contrato considera-se anulado, desde a data do início da suspensão, sendo o prémio a devolver pela Seguradora igual a 50% do prémio correspondente ao período não decorrido.

### Cláusula 17ª – Falecimento do Segurado

O falecimento do Tomador do Seguro ou do Segurado não faz anular o contrato, passando os respectivos direitos e obrigações para os seus herdeiros, em conformidade com a lei.

## CAPÍTULO VIII – Cobertura, Pagamento do prémio e efeitos da falta de pagamento do prémio

### Cláusula 18ª – Cobertura

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

### Cláusula 19ª – Pagamento do prémio

1. Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fracção deste, é devido na data de emissão da apólice.
2. As fracções seguintes e o prémio de anuidades subsequentes são devidos nas datas estabelecidas no aviso/ou nota de pagamento.
3. A parte do prémio de montante variável relativa ao acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos/ou notas de pagamentos.

### Cláusula 20ª – Efeitos da falta de pagamento dos Prémios

1. A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.
2. A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.
3. A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:
  - a). Uma fracção no prémio no decurso de uma anuidade;
  - b). Um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante Variável;
  - c). Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundado num agravamento superveniente do risco.
1. O não-pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.
2. Nos casos em que a subsistência do Contrato se revele impossível e tenha havido pagamento de algum prémio, haverá lugar a estorno do prémio relativo ao período do contrato não decorrido.

## CAPÍTULO IX – Obrigações das partes contratantes

### Cláusula 21ª – Obrigações em Geral

1. Obrigações da Seguradora:
  - a). Informar ao Tomador do Seguro e/ou Pessoa Segura, sempre que, para tal, for solicitado, com exactidão e antes da celebração do contrato ou durante a sua vigência, sobre as cláusulas do seguro, nomeadamente as coberturas garantidas, exclusões gerais e específicas, seus direitos e obrigações contratuais.
  - b). Avisar por escrito, por carta ou por outra forma de que fique registo da existência da comunicação ao Tomador do Seguro, o montante a pagar, assim como a forma e o lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio ou fracções deste.
2. Obrigações do Tomador do Seguro e/ou Segurado:
  - I. Sob pena de responder por perdas e danos, obriga-se a:
    - a). Comunicar à Seguradora, no prazo de oito (8) dias, todas as alterações de circunstâncias susceptíveis de agravarem o risco, independentemente de ter de pagar o prémio a que haja lugar;
    - b). Informar a Seguradora de todos os contratos de seguro, porventura existentes, que dêem cobertura ao mesmo risco;
  - II. O Tomador do Seguro ou o Segurado, ficam também obrigados a fornecer todas as informações que, razoavelmente, lhe sejam solicitadas pela Seguradora para efeitos da apreciação do risco seguro.
  - III. A recusa injustificada do Tomador do Seguro, do Segurado, ou de quem os represente, em permitir o uso da faculdade mencionada no parágrafo anterior confere à Seguradora o direito de proceder à resolução do contrato, mediante notificação com antecedência mínima de quinze (15) dias.

### Cláusula 22ª – Obrigações em caso de acidente

1. Obrigações da Seguradora:
  - I. A Seguradora substituirá o Segurado na regularização amigável ou litigiosa de qualquer sinistro que, ao abrigo do presente contrato, ocorra durante o período de vigência do mesmo.
  - II. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos deverão ser efectuadas pela Seguradora com a adequada prontidão e diligência.
  - III. A indemnização deve ser paga logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento da responsabilidade do Segurado e à fixação do montante dos danos.
2. Obrigações do Tomador do Seguro:

- I. Em caso de sinistro coberto pelo presente Contrato, o Tomador do Seguro e /ou Segurado, sob pena de responder por perdas e danos, obriga-se:
  - a). A comunicar tal facto, por escrito, à Seguradora, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a oito (8) dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, fornecendo todas as indicações e provas documentais e ou testemunhas relevantes para uma correcta determinação das responsabilidades;
  - b). A falta de comunicação ou a comunicação tardia constituem o Tomador do Seguro ou Segurado na obrigação de indemnizar a Seguradora por perdas e danos, nomeadamente quando da recepção tardia da participação resulte um agravamento de responsabilidade da Seguradora;
  - c). A tomar as providências adequadas de modo a diminuir ou não aumentar os danos a cargo da Seguradora e não deve assumir quaisquer compromissos transacionais sem autorização expressa daquela;
  - d). A facultar à Seguradora todos os documentos necessários à determinação das responsabilidades dos sinistros ocorridos, indicando-lhe testemunhas, facultando-lhe documentos e, se a Seguradora o entender, outorgando procuração ao advogado que esta escolha, para a defesa dos interesses comuns, sob pena de, não o fazendo, responder por perdas e danos.
- II. A comunicação do sinistro, prevista na alínea a) do número anterior, deve ser feita em impresso próprio fornecido pela Seguradora ou disponível no seu site na Internet, ou por qualquer outro meio de comunicação que possa ser utilizado sem a presença física e simultânea das partes, desde que dela fique registo escrito ou gravado.
- III. A responsabilidade por perdas e danos prevista em I. não é aplicável quando a Seguradora tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os oito (8) dias previstos na respectiva alínea a), ou o obrigado à comunicação prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.
- IV. O Tomador do Seguro não poderá também, sob pena de responder por perdas e danos:
  - a). Abonar extra-judicialmente a indemnização reclamada ou adiantar dinheiro, por conta, em nome ou sob a responsabilidade da Seguradora, sem sua expressa autorização;
  - b). Prejudicar o direito de sub-rogação da Seguradora nos direitos do Segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquele.

## CAPÍTULO X – Bonificações e Agravamentos

### Cláusula 23ª – Bonificações e Agravamentos dos prémios

1. As bonificações e os agravamentos por sinistralidade (Bónus/Malus), regem-se pela tabela constante do Anexo I das Condições Gerais;
2. As bonificações e os agravamentos por sinistralidade mantêm-se em caso de transferência de contratos entre Seguradoras.

3. Para cumprimento do número anterior, a Seguradora obriga-se a entregar ao Segurado, no momento em que comunicar ou lhe for comunicada a resolução do contrato, um certificado de tarificação com as características oficialmente aprovadas.
4. Para efeitos de aplicação de agravamentos por sinistralidade, só são considerados os sinistros que tenham dado lugar ao pagamento de indemnizações ou constituição de uma provisão, desde que, neste último caso, a Seguradora tenha assumido a responsabilidade contra terceiros.

## CAPÍTULO XI – Disposições Diversas

### Cláusula 24ª – Intervenção de Mediador de Seguros

1. Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome da Seguradora, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.
2. Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome da Seguradora, o mediador de seguros ao qual a Seguradora tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.
3. Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões objectivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, em que justifiquem a confiança do Tomador do Seguro de boa-fé na legitimidade do mediador, desde que a Seguradora tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do Tomador do Seguro.

### Cláusula 25ª – Inspeção de veículos

A Seguradora deve exigir o certificado de inspeção do veículo, emitido ou certificado pela Direcção Nacional de Viação e Trânsito ou outra entidade competente, quer na decorrência do contrato, quer no momento da sua renovação, de conformidade com a legislação em vigor sobre a matéria.

### Cláusula 26ª – Acidentes de viação e de trabalho

1. Quando o acidente for simultaneamente de viação e de trabalho é, considerado como acidente de trabalho.
2. As quantias pagas indevidamente em sede de processo de sinistro de viação devem ser consideradas como enriquecimento sem justa causa, e por isso restituídas à Seguradora, independentemente desta as solicitar ou não, sob pena de ser considerado burla e a Seguradora poder vir a exercer o seu direito de regresso acionando os mecanismos legais para o fazer.

## Cláusula 27ª – Comunicações e notificações entre as partes

1. É condição suficiente para que, quaisquer comunicações ou notificações entre as partes prevista nesta apólice, se considerem válidas e plenamente eficazes, que as mesmas sejam feitas por qualquer meio desde que fique registado escrito duradouro, para a última morada do Tomador do Seguro constante do contrato, ou para sede social da Seguradora ou, tratando-se de Seguradora com sede no estrangeiro, para morada da sua sede social ou sucursal, consoante o caso.
2. São igualmente válidas e plenamente eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante da Seguradora não estabelecida em Angola, relativamente a sinistros abrangidos por esta apólice.

## Cláusula 28ª – Direito de regresso da Seguradora

Satisfeita a indemnização, a Seguradora apenas tem o direito de regresso, nos seguintes casos:

- a). Contra o causador do acidente que o tenha provocado dolosamente;
- b). Contra o condutor, se este não tiver legalmente habilitado ou tiver agido sob influência do álcool, estupefacientes ou outras drogas ou produtos tóxicos ou quando haja abandonado o sinistrado;
- c). Contra o responsável civil por danos causados a terceiros em virtude de queda de carga decorrente de deficiência de acondicionamento;
- d). Contra os autores e cúmplices de furto, roubo e furto de uso do veículo causador do acidente.

## Cláusula 29ª – Sub-Rogação

1. A Seguradora que haja indemnizado fica sub-rogada nos respectivos direitos contra os causadores ou outros responsáveis pelos prejuízos, podendo exigir que a sub-rogação seja expressamente outorgada no acto de pagamento e recusar este, se tal lhe for negado, bem como exigir que lhe seja entregue quitação devidamente autenticada notarialmente com o tipo de reconhecimento que julgar apropriado.
2. O Tomador do Seguro responde, até ao limite da indemnização paga pela Seguradora por acto ou omissão que prejudique os direitos previstos no número anterior.

## Cláusula 30ª – Legislação Aplicável

A lei aplicável a este contrato é a lei da República de Angola.

## Cláusula 31ª – Centro de Reclamações

1. Todas as reclamações que possam surgir no âmbito deste contrato, devem ser apresentadas por escrito ao Centro de Reclamações ou a qualquer balcão da Global Seguros que por sua vez deverá actuar no sentido de esclarecer, prevenir e mediar o conflito, concorrendo para a sua solução.
2. O Centro de Reclamações é a área responsável pela gestão das reclamações, actuando como um ponto de recepção e resposta das reclamações apresentadas pelos tomadores dos seguros, segurados, beneficiários ou terceiros lesados.
3. A apresentação de reclamações junto do Centro de Reclamações não acarreta quaisquer custos ou encargos para o reclamante, bem como não inibe nem prejudica o direito do reclamante de recurso ao Provedor do Cliente da Global Seguros, aos tribunais ou a outros mecanismos de resolução extrajudicial de conflitos.

## Cláusula 32ª – Foro Competente

O foro competente para dirimir qualquer litígio emergente da interpretação e aplicação deste contrato é o Tribunal Provincial de Luanda.

## Parte II – Riscos e Garantias de Subscrição Facultativa

### CAPÍTULO XII – Dever de informação e Preâmbulo

## Cláusula 33ª – Dever de Informação

1. O contrato tem por base as declarações constantes da proposta, na qual o Tomador do Seguro ou Segurado deve mencionar com inteira veracidade, todos os factos ou circunstâncias que permitam a exacta apreciação do risco e que possam influir na aceitação do contrato e na determinação do prémio aplicável, mesmo os que não resultem do eventual questionário fornecido pela Seguradora e de que tenha conhecimento ou deva ter.
2. Do dever de declaração referido no numero anterior o Tomador do Seguro e/ou Segurado tomou conhecimento prévio, à celebração do contrato tendo entendido o seu real alcance, importância e efeitos.
3. A violação do dever referido no número 1 pode dar lugar à anulação do contrato nos termos e com os efeitos previstos na lei e nos respectivos capítulos do presente clausulado, dos quais o Tomador do Seguro e/ou Segurado também foi avisado, entendeu e ficou ciente.

## Cláusula 34ª – Preâmbulo

As garantias adiante consignadas, estão também sujeitas às disposições contidas na Parte I, desde que as mesmas não contrariem o estipulado na Parte II.

## CAPÍTULO XIII – Coberturas facultativas

### Cláusula 35ª – Coberturas

1. Conforme estabelecido no número 2 da cláusula preliminar, o presente contrato poderá garantir, nos termos estabelecidos nas Condições Especiais e relativamente àquelas que expressamente constem das Condições Particulares, o pagamento das indemnizações, para além do âmbito do seguro obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, devidas por:
  - a). Responsabilidade Civil Facultativa;
  - b). Choque, Colisão, Capotamento;
  - c). Incêndio, Raio e Explosão;
  - d). Furto ou Roubo;
  - e). Actos de Terrorismo, Vandalismo e Sabotagem;
  - f). Fenómenos da Natureza;
  - g). Greves, Tumultos e Alterações da Ordem Pública;
  - h). Reboque;
  - i). Veículo de Substituição;
  - j). Ocupantes de Viatura;
  - k). Garagista Automobilista.
  
2. As coberturas facultativas poderão ser contratadas individualmente ou agrupadas em módulos, abrangendo riscos isolados ou conjunto de riscos, nos termos e limite enunciados nas Condições Especiais e nas Condições Particulares.

### Cláusula 36ª – Exclusões

1. Para além das exclusões previstas na cláusula 5.ª, o contrato também não garantirá ao abrigo das coberturas facultativas acima previstas, os danos:
  - a). Em que o veículo seja conduzido por pessoa que, para tanto, não esteja legalmente habilitada;
  - b). Em que os danos sejam causados intencionalmente pelo Segurado ou por pessoa por quem ele seja responsável;

- c). De demência do condutor do veículo seguro por esta apólice ou quando este conduza sob a influência de álcool, estupefacientes ou outras drogas ou produtos tóxicos;
  - d). De guerra, mobilização, revolução, greves, distúrbios laborais, tumultos e/ou acções de pessoas com intenções maliciosas que tomem parte ou não em alterações de ordem pública, sabotagem, força ou poder de autoridade, execução da lei marcial ou usurpação de poder civil ou militar;
  - e). Ocorridos em serviço diferente e de maior risco do que aquele que estiver consignado nas Condições Particulares deste contrato;
  - f). Em que os danos sofridos pelo Segurado sejam em pinturas de letras, desenhos, emblemas, dísticos alegóricos ou de reclamos ou propaganda no veículo seguro, quando não for feita a sua menção e valorização na apólice;
  - g). Em que os danos sofridos pelo Segurado sejam em aparelhos e instrumentos não incorporados de origem no veículo (extras), quando da apólice não constem expressamente discriminados e com indicação do respectivo valor;
  - h). Em que os danos consistam em lucros cessantes ou perda de benefícios ou resultados advindos ao Segurado em virtude de privações de uso, gastos de substituição ou depreciação do veículo seguro em razão de sinistro ou provenientes de depreciação, desgaste ou consumo naturais;
  - i). Provocados por fenómenos sísmicos e outras convulsões violentas da natureza, salvo convenção em contrário devidamente especificada nas Condições Particulares;
  - j). Em que o veículo seguro seja transportado por outro meio, isto é, por via fluvial, em situação de travessia por inexistência de travessia por inexistência de pontes.
2. Para além das exclusões enumeradas no número anterior, aplicam-se às Condições Especiais contratadas as exclusões específicas previstas para cada uma delas.

### Cláusula 37ª – Resolução do contrato

Para além das situações descritas na cláusula 9.ª, a Seguradora pode resolver o contrato:

1. Quando na anuidade em curso tenham ocorrido um ou mais sinistros, a resolução do contrato, fica subordinada ao constante na cláusula 9.ª, considerando-se contudo, para o efeito da devolução do prémio, apenas a parte que excede o valor da (s) indemnização (ções) paga (s) a título de danos no próprio veículo, se o capital correspondente ao valor desta (s) não tiver sido reposto.
2. A devolução do prémio, em consequência do disposto no número anterior, implica a entrega, por parte do Segurado, do certificado de responsabilidade civil caso ainda esteja válido.
3. No caso de perda total ou venda do veículo sinistrado por facto originado em responsabilidade de terceiros, com resolução do contrato, a Seguradora devolverá ao Tomador do Seguro a parte do prémio cobrado proporcional ao tempo que medeia entre a referida perda e o termo do período de vigência do contrato.
4. O disposto no número anterior não se aplica caso a Seguradora tenha efectuado qualquer pagamento em consequência do sinistro.

## Cláusula 38ª – Valor Seguro

1. Com excepção das coberturas com capitais próprios, a determinação dos valores seguros para cada cobertura facultativa contratada, devidamente identificados nas Condições Particulares, será da responsabilidade do Tomador do Seguro e/ou do Segurado.
2. Salvo estipulação em contrário prevista nas Condições Particulares, o valor dos extras seguros indicado pelo Segurado no momento da celebração do contrato, deverá corresponder ao respectivo valor em novo e serão adicionados ao valor do veículo indicado pelo Tomador do Seguro e/ou do Segurado.

## Cláusula 39ª – Regras de desvalorização

Salvo estipulação em contrário nas Condições Particulares, o valor seguro para as coberturas previstas nas alíneas b), c), d), e), f) e g) do n.º 1 da cláusula 35.ª, corresponde em cada anuidade do contrato ao valor do veículo calculado de acordo com a tabela do valor venal no Anexo II, conforme o artigo 9.º do apêndice III do Decreto Executivo n.º 58/02 de 5 de Dezembro, tabela que deve constar nas Condições Particulares.

## Cláusula 40ª – Garantias de ressarcimento

De acordo com o Código Comercial, a indemnização garantida para ressarcir os danos que sobrevenham ao veículo seguro é calculada da seguinte forma:

1. Quando o valor venal for superior ao valor seguro, o Segurado responderá por uma parte proporcional dos danos.
2. Quando o valor venal for igual ou inferior ao valor seguro, a Seguradora apenas responde até à concorrência do valor venal, não podendo, do sinistro, resultar enriquecimento do Segurado.
3. Em caso de perda parcial a Seguradora indemniza o segurado pela parte proporcional dos danos a seu cargo. Esta parte proporcional corresponde à aplicação, ao valor dos danos, da percentagem representada pelo capital seguro em relação ao valor venal do veículo.
4. Em caso de perda total a Seguradora liquida o capital seguro, deduzindo, se outra coisa não for mutuamente acordada, o valor proporcional do salvado, quando este existir. Salvo disposição em contrário constante nas Condições Particulares considera-se o veículo em situação de perda total, quando se verifique uma das seguintes situações:
  - a). Tenha ocorrido o seu desaparecimento ou a sua destruição total;
  - b). A reparação seja economicamente impossível ou tecnicamente não aconselhável, por terem sido gravemente afectadas as suas condições de segurança;
  - c). O valor da reparação dos danos sofridos pelo veículo, superior a 70% do capital seguro.

### Cláusula 41ª – Prestação indemnizatória

1. A Seguradora pode optar pela reparação do veículo ou pela sua substituição, ou pela atribuição de uma indemnização em dinheiro, dentro dos limites de valor respectivos e sem prejuízo da aplicação do disposto na cláusula seguinte.
2. As reparações a que se refere o artigo anterior são feitas de maneira suficiente para repor a parte prejudicada do veículo seguro no estado anterior ao sinistro.
3. Quando nas reparações que exijam substituição de peças ou sobressalentes e o Segurado não queira sujeitar-se à demora para a sua obtenção, a Seguradora não será responsável pelos prejuízos directos ou indirectamente daí resultantes, limitando-se à obrigação de indemnizar pelo custo das peças ou sobressalentes, na base dos preços fixados na última tabela de venda ao público.

### Cláusula 42ª – Redução e Reposição de Capital em Caso de Sinistro

1. No caso de sinistros ao abrigo das coberturas das alíneas b), c), d), e), f) e g) do n.º 1 da cláusula 35.ª, a importância da indemnização é abatida do capital seguro ficando, assim, este, reduzido de acordo com as indemnizações pagas durante o período de vigência do contrato, em relação ao qual estiver pago ou vencido o respectivo prémio.
2. O Tomador do Seguro pode repor o capital através do pagamento de um prémio suplementar correspondente à fracção do capital reposto e ao período de tempo não decorrido até ao vencimento da apólice.

### Cláusula 43ª – Franquias

1. As franquias aplicáveis em relação a cada uma das coberturas serão as estipuladas nas Condições Particulares.
2. O valor da franquia será sempre deduzido no momento do pagamento da indemnização, ainda que a Seguradora o realize directamente à entidade reparadora ou a qualquer outra.
3. Salvo disposição expressa em contrário nas Condições Particulares, não haverá lugar a aplicação de franquia quando o sinistro somente implique perda e danos em extras, tal como definido na cláusula 34.ª.
4. O risco de furto ou roubo e a quebra isolada de vidros não são passíveis da aplicação de franquia.

### Cláusula 44ª – Direitos ressalvados

Em caso de Perda Total e quando a Seguradora haja aceite a ressalva de direitos desta apólice a favor das pessoas ou entidades indicadas nas Condições Particulares, com domicílio também indicado nessas condições, e enquanto tal se mantiver, não poderá proceder ao pagamento de qualquer indemnização ao Segurado, sem dar conhecimento prévio às pessoas ou entidades a favor de quem os direitos da apólice ficam ressalvados.

## Cláusula 45ª – Direito de regresso

Para além das situações previstas na cláusula 28.ª e no âmbito das coberturas facultativas, assistirá também à Seguradora a faculdade de exercer o direito de regresso:

1. Contra o responsável pela apresentação do veículo a inspecção periódica que não tenha cumprido a obrigação decorrente do Código da Estrada e diplomas que o regulamentem, excepto se provar que o sinistro não foi provocado ou agravado pelo mau funcionamento do veículo.
2. Para além de todas as situações referidas, subsiste o direito de regresso da seguradora contra qualquer pessoa ou entidade, em todos os demais casos em que, legalmente, esse direito possa existir.

## Cláusula 46ª – Sub-rogação

1. A Seguradora que haja indemnizado fica sub-rogada nos respectivos direitos contra os causadores ou outros responsáveis pelos prejuízos, podendo exigir que a sub-rogação seja expressamente outorgada no acto de pagamento e recusar este, se tal lhe for negado, bem como exigir que lhe seja entregue quitação devidamente autenticada notarialmente com o tipo de reconhecimento que julgar apropriado.
2. O Tomador do Seguro responde, até ao limite da indemnização paga pela Seguradora por acto ou omissão que prejudique os direitos previstos no número anterior.

## ANEXO I

TABELA DE BONIFICAÇÕES E AGRAVAMENTOS POR SINISTRALIDADE (BONUS/ MALUS) CONFORME PREVISTO NO ART 22.º DO DECRETÓ EXECUTIVO n.º 58/02 DE 5 DE DEZEMBRO

NOS TERMOS DA CLÁUSULA 24.ª DAS CONDIÇÕES GERAIS DA APÓLICE

Sistema de Bonificações e Agravamentos por Sinistralidade

1. Enquadramento no Sistema de Bonificações e Agravamentos

A determinação do Bónus / Malus será feita em função do número de anos sem/com sinistros.

2. Evolução no Sistema de Bonificações e Agravamentos.

A evolução no sistema de bonificações e agravamentos depende da verificação ou ausência de sinistros durante a (s) anuidade (s) anterior (es), nas coberturas identificadas no número seguinte.

3. Âmbito de Aplicação.

O presente sistema de Bonificações e Agravamentos por sinistralidade aplica-se aos prémios correspondentes ao conjunto das coberturas a seguir indicadas, em função da sinistralidade verificada em qualquer uma delas.

- Responsabilidade Civil (obrigatória ou facultativa);
- Choque, Colisão ou Capotamento;
- Incêndio, raio ou Explosão;
- Furto ou Roubo;
- Actos de Terrorismo, Vandalismo e Sabotagem;
- Fenómenos da Natureza;
- Greves, Tumultos e Alterações de Ordem Pública.

BÓNUS		
ANUIDADE SEM SINISTRO	CCC	RC
1	SEM DESCONTO	SEM DESCONTO
2 OU MAIS	30%	30%
MALUS		
ANUIDADE SEM SINISTRO	CCC	RC
1	SEM AGRAVAMENTO	SEM AGRAVAMENTO
2	20%	20%
3	30%	30%
4	50%	50%
MAIS DE 4	CASO A CASO	CASO A CASO

## ANEXO II

### TABELA DE DESVALORIZAÇÃO ANUAL

CONFORME PREVISTO NO ART 9.º DO DECRETO EXECUTIVO n.º 58/02 DE 5 DE DEZEMBRO NOS TERMOS DA CLÁUSULA 39.ª DAS CONDIÇÕES GERAIS DA APÓLICE

#### Âmbito de Aplicação

A presente tabela máxima de desvalorizações aplica-se aos prémios com base no valor em novo do veículo, sem prejuízo de eventuais revalorizações a pedido do Tomador do Seguro e nas coberturas a seguir indicadas:

- Choque, Colisão ou Capotamento;
- Incêndio, raio ou Explosão;
- Furto ou Roubo;
- Actos de Terrorismo, Vandalismo e Sabotagem;
- Fenómenos da Natureza;
- Greves, Tumultos e Alterações de Ordem Pública.

TABELA DE DESVALORIZAÇÃO POR ANTIGUIDADE DO VEÍCULO	
ANTIGUIDADE	DESVALORIZAÇÃO
VEÍCULO NOVO	0% (O VALOR DO VEÍCULO CORRESPONDE AO SEU VALOR DE STAND EM ANGOLA)
1 ANO	20%
2 ANOS	30%
3 ANOS	35%
4 ANOS	40%
5 ANOS	45%
6 ANOS	50%
7 ANOS	55%
8 ANOS	60%
9 ANOS	65%
10 ANOS	70%

### Parte III – Condições Especiais

#### RESPONSABILIDADE CIVIL FACULTATIVA

#### Cláusula 1ª – Definição

O seguro de responsabilidade civil abrangido por esta cobertura só funciona fora do âmbito do seguro obrigatório e complementarmente ao mesmo, de acordo com o que for expressamente declarado nas Condições Particulares.

#### Cláusula 2ª – Âmbito da cobertura

A presente Condição Especial garante, até ao limite nas Condições Particulares, o pagamento das indemnizações que excedam o capital garantido pelo Seguro de Responsabilidade Civil Obrigatória e que, de acordo com a lei, sejam exigíveis ao Segurado, em consequência de responsabilidade civil extracontratual, por danos causados a terceiros, decorrente da circulação do veículo seguro.

#### Cláusula 3ª – Exclusões

Para além das exclusões previstas nas cláusulas 5.ª e 36.ª das Condições Gerais, não ficam garantidas ao abrigo da presente Condição Especial as seguintes situações:

- Causados aos objectos e mercadorias transportadas no veículo a que este contrato se refere, ainda que sejam propriedade dos respectivos passageiros, salvo se expressamente for efectuada tal cobertura;
- Causados a terceiros, em consequência de acidente de viação resultante de furto, roubo ou furto de uso;

- c). Causados a terceiros em virtude de queda de carga decorrente de deficiente acondicionamento;
- d). Quando o condutor tenha abandonado o sinistrado;
- e). Quando não haja exibido o certificado de inspecção obrigatória, em momento apropriado e nos termos da legislação em vigor;
- f). Os danos causados por um veículo rebocado a um veículo rebocador, ou por este àquele;
- g). Danos ou lesões causados a pessoas transportadas quando o veículo seguro não esteja oficialmente autorizado para o transporte de pessoas;
- h). Responsabilidade Civil Contratual.

## CHOQUE, COLISÃO E CAPOTAMENTO

### Cláusula 1ª – Definições

1. O seguro abrangido pela presente Condição Especial garante os prejuízos ou danos que advenham ao veículo em virtude de choque, colisão, capotamento, ou quebra isolada de vidros entendendo-se, neste último caso, os vidros de para-brisas, tecto de abrir, óculo traseiro e os vidros laterais, até ao limite indicado nas Condições Particulares.
2. Para efeitos do número anterior, considera-se:

Choque: o embate do veículo contra qualquer corpo fixo ou sofrido por aquele quando imobilizado.

Colisão: o embate entre o veículo e qualquer outro corpo em movimento.

Capotamento: o acidente em que o veículo perca a sua posição normal e não resulte de choque ou colisão.

### Cláusula 2ª – Exclusões

Para além das exclusões previstas nas cláusulas 5.ª e 36.ª das Condições Gerais, não ficam garantidas ao abrigo da presente Condição Especial as quebras ou danos:

- a). Provenientes do mau estado das estradas ou caminhos, quando deste facto não resulte choque, colisão ou capotamento;
- b). Directa e exclusivamente provenientes de defeito de construção, montagem ou afinação, vício próprio ou má manutenção do veículo seguro;
- c). Produzidos directamente por lama ou alcatrão ou outros materiais empregues na construção das vias;
- d). Nas jantes, câmaras-de-ar e pneus, excepto se resultarem de choque, colisão ou capotamento e quando acompanhados de outros danos no veículo;

- e). Causado intencional ou voluntariamente pelo Tomador do Seguro, pelo Segurado, pelos restantes ocupantes ou por pessoa que com qualquer deles coabite ou por quem deles seja civilmente responsável;
- f). Resultantes da circulação em locais não reconhecidos como acessíveis ao veículo seguro;
- g). Causados por objectos transportados ou durante operações de carga e descarga;
- h). Causados por excesso de passageiros, excesso ou mau acondicionamento de carga ou transporte de objectos que ponham em risco a estabilidade e domínio do veículo;
- i). Resultantes de subtracção, furto ou roubo que tenha origem comprovada por dolo ou culpa grave do Tomador do Seguro, do Segurado ou condutor, de pessoas que com eles coabitem ou que deles dependam economicamente, incluindo trabalhadores;
- j). Ocasionados durante o transporte de combustível, outras matérias inflamáveis, explosivas ou tóxicas, sempre que o veículo seguro não esteja legalmente autorizado a realizar tais transportes e não haja sido contratada cobertura específica para tal risco;
- k). Ocorridos por ocasião da verificação de riscos de natureza, designadamente, fenómenos sísmicos, tempestades, inundações, desmoronamentos, outros movimentos de terras, tufões, furacões ou outras convulsões violentas da natureza;
- l). Produzidos em consequência de queda de aeronaves ou abatimento de túneis, pontes ou outras obras.

## INCÊNDIO, RAIO OU EXPLOSÃO

### Cláusula 1ª – Definições

Por esta Condição Especial ficam garantidos, até ao limite indicado nas Condições Particulares, os prejuízos ou danos:

Causados ao veículo seguro em consequência de incêndio ou explosão casual e raio, quer aquele se encontre em marcha ou parado, recolhido em garagem ou qualquer outro edifício.

### Cláusula 2ª – Exclusões

Para além das exclusões previstas nas cláusulas 5ª e 36ª das Condições Gerais, não ficam garantidas ao abrigo da presente Condição Especial as seguintes situações:

- a). Na aparelhagem ou instalação eléctrica, desde que não resultem de incêndio ou explosão;
- b). Em pintura de letras, desenhos, emblemas, dísticos alegóricos ou de reclames ou propaganda no veículo seguro, quando não for feita a sua menção e valorização na apólice;
- c). Em aparelhos e instrumentos não incorporados de origem no veículo (extras), quando da apólice não constem expressamente discriminados e com indicação do respectivo valor.

## FURTO OU ROUBO

### Cláusula 1ª – Definições

Por esta Condição Especial ficam garantidos, até ao limite indicado nas Condições Particulares, os prejuízos ou danos:

Causados pelo desaparecimento, destruição ou deterioração do veículo por motivo de furto, roubo, ou furto de uso (tentado, frustrado ou consumado).

### Cláusula 2ª – Exclusões

Para além das exclusões previstas nas cláusulas 5ª e 36ª, das Condições Gerais, não ficam garantidas ao abrigo da presente Condição Especial as seguintes situações:

- a). Causados intencionalmente pelo Segurado ou por pessoa por quem este seja responsável;
- b). Danos que consistam em lucros cessantes ou perda de benefícios ou resultados advindos ao Segurado ou Tomador do Seguro em virtude de privações de uso, gastos de substituição ou depreciação do veículo seguro em razão de sinistro ou provenientes de depreciação, desgaste ou consumo naturais;
- c). Sofridos em pintura de letras, desenhos, emblemas, dísticos alegóricos ou de reclamos ou propaganda no veículo seguro, quando não for feita a sua menção e valorização na apólice;
- d). Sofridos por aparelhos acessórios e instrumentos não incorporados de origem, no veículo (extras), quando da apólice não constem expressamente discriminados e com indicação dos respectivos valores;
- e). Salvo convenção expressa em contrário, não estão compreendidos os roubos ou furtos isolados de espelhos retrovisores exteriores, escovas, limpas para-brisas, antenas, emblemas, faróis, farolins.

### Cláusula 3ª – Participação às Autoridades

Ocorrendo furto, roubo ou furto de uso e querendo o Segurado usar dos direitos que o contrato de seguro lhe confere pela presente Condição Especial, deve apresentar imediatamente queixa às autoridades competentes e promover todas as diligências ao seu alcance conducentes à descoberta do veículo e autores do crime.

### Cláusula 4ª – Indemnização

Ocorrendo furto, roubo ou furto de uso que dê origem ao desaparecimento do veículo, a Seguradora obriga-se ao pagamento da indemnização devida, decorridos que sejam sessenta (60) dias sobre a data da participação da ocorrência à autoridade competente, se ao fim desse período não tiver sido encontrado.

## ACTOS DE VANDALISMO

### Cláusula 1ª – Definições

Para efeitos da presente condição entende-se por:

Acto de Vandalismo: Todo o acto de que resultam danos no veículo seguro e cujo exclusivo intuito do autor seja o de danificar tais bens.

### Cláusula 2ª – Garantias

A garantia por esta Condição Especial garante os danos causados aos bens seguros por:

- a). Actos de Vandalismo;
- b). Actos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião da ocorrência mencionada na alínea anterior, para salvaguarda ou protecção de pessoas e bens.

### Cláusula 3ª – Exclusões

- 1). Para além das exclusões previstas nas cláusulas 5ª e 36.ª, das Condições Gerais, não ficam garantidas ao abrigo da presente Condição Especial as seguintes situações:
  - a). Os actos de vandalismo que sejam consequência de manifestações organizadas e expressamente convocadas para exprimir o protesto contra quaisquer instituições ou pessoas, bem como contra a ordem social e política vigente;
  - b). Actos de terrorismo ou seja quaisquer crimes, actos ou factos como tal considerados nos termos da legislação em vigor;
  - c). Os actos de sabotagem, entendendo-se por tal os actos praticados por pessoas ou grupo de pessoas, actuando isoladas ou em nome ou ligação com quaisquer organizações, autoridades ou governos, com o intuito de paralisar, impedir ou dificultar o normal desenrolar de uma actividade, seja qual for a natureza desta;
  - d). Os danos causados intencionalmente aos bens seguros, através da utilização de explosivos, mísseis ou outro tipo de armas militares.
- 2). Ficam, ainda, excluídos da garantia concedida:
  - a). Danos causados por actos de guerra, guerra civil, invasão ou hostilidade com países estrangeiros;
  - b). Danos causados por levantamento popular, rebelião ou golpe militar, revolução ou usurpação de poder;
  - c). Que consistam em lucros cessantes ou perdas de benefícios ou resultados advindos ao Segurado em virtude de privações de uso, gastos de substituição ou depreciação do veículo seguro em razão de sinistro

ou proveniente de depreciação, desgaste ou consumo naturais salvo convenção em contrário devidamente especificada nas Condições Particulares;

- d). Causados intencionalmente pelo Segurado ou pessoa por quem seja civilmente responsável;
- e). Em letras, desenhos, emblemas, dísticos alegóricos ou reclamos ou propaganda no veículo seguro, quando não for feita a sua menção e valorização na apólice;
- f). Em aparelhos ou instrumentos não incorporados de origem no veículo (extras), quando da apólice não constem expressamente discriminados e com indicação do respectivo valor;
- g). Danos que possam ser garantidos ao abrigo dos riscos de Choque, Colisão, Capotamento, Incêndio, Raio e Explosão e Furto ou Roubo.

## FENÓMENOS DA NATUREZA

### Cláusula 1ª – Garantias

Por esta Condição Especial, o presente contrato garante os danos causados ao veículo seguro em consequência de:

- a). Tufões, ciclones, tornados, e toda a acção directa de ventos fortes ou choque de objectos arremessados ou projectados pelos mesmos, sempre que a sua violência destrua ou danifique vários edifícios de boa construção, objectos ou árvores num raio de cinco (5) Km envolventes dos bens seguros;
- b). Em caso de dúvida, deverá o Tomador do Seguro fazer prova, por documento emitido pela estação meteorológica mais próxima, que no momento do sinistro os ventos atingiram velocidade excepcional (velocidade superior a oitenta (80) Km/hora);
- c). Trombas de água, de chuvas torrenciais, entendendo-se como tal a precipitação atmosférica de intensidade superior a dez (10) milímetros em dez (10) minutos, no pluviómetro, enxurradas ou aluimento de terras;
- d). Erupções vulcânicas, tremores de terra, terremotos e maremotos. Considera-se como um único sinistro os fenómenos ocorridos dentro de um período de setenta e duas (72) horas após constatação dos primeiros prejuízos verificados nos objectos seguros;
- e). Abatimento de pontes, túneis ou outras obras de engenharia;
- f). Queda de árvores, de telhas, de chaminés, de muros ou construções urbanas em consequência dos fenómenos referidos nas alíneas a) e b);
- g). Queda isolada de árvores.

### Cláusula 2ª – Exclusões

Para além das exclusões previstas nas cláusulas 5ª e 36.ª, das Condições Gerais, não ficam garantidas ao abrigo da presente Condição Especial as seguintes situações:

- a). Por subida de marés, marés vivas e, mais genericamente, pela acção do mar e outras superfícies marítimas, naturais ou artificiais;
- b). Por poluição, chuvas ácidas, salinidade, radiações e produtos radioactivos ou nucleares;
- c). Por choque ou queda da totalidade ou parte de aparelho de navegação aérea ou engenho espacial ou outros deles caídos ou alijados;
- d). Por vibração ou abalo resultante da travessia da barreira de som por aparelhos de navegação aérea;
- e). Pelo mau estado das estradas ou caminhos;
- f). Provocados em jantes, câmaras de ar e pneus, quando não forem acompanhados de outros danos ao veículo garantidos pela cláusula anterior;
- g). Consubstanciados ou decorrentes de avarias provocadas pela circulação do veículo seguro em espaços cobertos de água.

## GREVES, TUMULTOS E ALTERAÇÕES DA ORDEM PUBLICA

### Cláusula 1ª – Garantias

Por esta condição especial, o presente contrato garante, até ao limite indicado nas Condições Particulares, os danos causados ao veículo seguro em consequência directa de:

- a). Acção de greves, tumultos, distúrbios laborais, motins e alterações da ordem pública;
- b). Actos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião das ocorrências mencionadas na alínea anterior, para salvaguarda de pessoa e bens.

### Cláusula 1ª – Exclusões

Para além das exclusões previstas nas cláusulas 5ª e 36.ª, das Condições Gerais, não ficam garantidas ao abrigo da presente Condição Especial as seguintes situações:

Roubo, furto, furto de uso, ou qualquer outra forma de subtração ilegítima do veículo seguro.

## REBOQUE

### Cláusula 1ª – Âmbito da Cobertura

Por esta condição especial, o presente contrato garante em consequência de danos garantidos por uma das coberturas de danos ao veículo, o pagamento até o limite estipulado nas Condições Particulares, por sinistro e anuidade o reboque do veículo seguro desde o local da sua imobilização até à oficina mais próxima escolhida pelo Tomador do Seguro, apenas:

- a). Em caso de danos que determinem impossibilidade de circulação;
- b). Em caso de perda total;
- c). Quando localizado o veículo seguro após desaparecimento em consequência de furto ou roubo e desde que se encontre nas situações previstas nas alíneas anteriores.

### Cláusula 2ª – Exclusões

Todos os casos que não se enquadrem na cláusula anterior.

### Cláusula 3ª – Indemnização

1. O Tomador do Seguro deverá apresentar à Seguradora no prazo máximo de oito (8) dias participação do seguro, com indicação da oficina onde se encontra a viatura danificada, para que a Seguradora possa avaliar a necessidade do serviço.
2. Caso haja enquadramento o Tomador do Seguro deverá apresentar factura/recibo, de uma empresa autorizada para o efeito, comprovativo da liquidação do serviço de reboque para que a Seguradora possa proceder à liquidação da mesma, até ao limite do capital subscrito nas Condições Particulares.

## VEÍCULO DE SUBSTITUIÇÃO

### Cláusula 1ª – Âmbito da Cobertura

1. Quando contratada a presente garantia o Segurado tem direito a uma indemnização até ao limite do capital subscrito nas Condições Particulares da apólice, durante o período necessário para a reparação de danos emergentes de acidente de viação ocorrido com o veículo seguro, que originem a paralisação temporária do veículo seguro ou enquanto se mantiver desaparecido o veículo seguro na sequência de furto ou roubo e desde que simultaneamente seja accionada qualquer uma das coberturas principais do contrato.
2. O veículo de substituição é atribuído de acordo com o número de dias de reparação constantes do relatório de peritagem efectuado pela Seguradora. Não ficam garantidos os dias da viatura imobilizada na oficina por falta de meios técnicos e humanos, indisponibilidade de tempo por parte da oficina para a reparação do veículo, por falta de peças ou afins.

## Cláusula 2ª – Exclusões

Esta garantia fica excluída nos seguintes casos:

- a). Em que os danos resultem de acidente com o veículo a ser conduzido por pessoa que, para tanto, não esteja legalmente habilitada;
- b). Em que os danos sejam causados intencionalmente pelo Segurado ou por pessoa por quem seja civilmente responsável;
- c). Da demência do condutor do veículo seguro por este contrato ou quando este conduza sob a influência de álcool, estupefacientes ou outras drogas ou produtos tóxicos não prescritos clinicamente;
- d). De acidentes ocorridos em serviço diferente e de maior risco do que aquele que estiver consignado nas Condições Particulares deste contrato;
- e). Quando se verificar “perda total” da viatura segura;
- f). Por avaria, que impeça o veículo de circular pelos seus próprios meios;
- g). Por avarias ocorridas durante a prática de competições desportivas, quer oficiais quer privadas, bem como durante os treinos, ou em consequência de apostas;
- h). Furto, furto de uso ou roubo do veículo seguro, se não tiver sido efectuada a participação às autoridades competentes;
- i). Realização de operações de manutenção ou revisões;
- j). Reparações gerais ou parciais, não decorrentes de evento garantido por este contrato.

## Cláusula 3ª – Indemnização

1. O Tomador do Seguro deverá apresentar à Seguradora no prazo máximo de oito (8) dias participação do seguro, com indicação da oficina onde se encontra a viatura danificada, para que a Seguradora possa avaliar a necessidade do veículo de substituição.
2. Caso haja enquadramento o Tomador do Seguro deverá apresentar factura/recibo, de uma empresa Rent-a-Car, autorizada para o efeito, comprovativo da liquidação do aluguer, para que a Seguradora possa proceder à liquidação da mesma, até ao limite do capital subscrito nas Condições Particulares.

## OCUPANTES DE VIATURA

### Cláusula 1ª – Definições

Para efeito da presente Condição especial, entende-se por:

PESSOAS SEGURAS:

Todos os Ocupantes, até à lotação máxima indicada no livrete do veículo.

Acidente de Viação: Acontecimento devido a causa súbita, externa e alheia à vontade da Pessoa Segura ocorrido em consequência exclusiva da circulação rodoviária do veículo designado nas Condições Particulares da apólice, quer este se encontre ou não em movimento, durante o transporte automóvel, a entrada ou saída do mesmo e a participação activa, no decurso de uma viagem, em trabalhos de pequena reparação ou desempunagem.

### Cláusula 2ª – Âmbito da Cobertura

- 1). Em caso de acidente de viação com o veículo seguro, a presente Condição Especial garante a indemnização definida nas Condições Particulares, quando resulte para as Pessoas Seguras:
  - a). Morte e/ou Invalidez Permanente;
  - b). Despesas de Tratamento e Repatriamento;
  - c). Despesas de Funeral.

### Cláusula 3ª – Definições das Coberturas

#### MORTE E INVALIDEZ PERMANENTE

- I). A Seguradora garante em caso de morte, o pagamento do respectivo valor seguro aos herdeiros da Pessoa Segura, de acordo com o estabelecido no Código Civil Angolano. No caso de morte da Pessoa Segura, cuja idade seja inferior a catorze (14) anos, a indemnização a pagar reduz-se às despesas decorrentes do funeral.
- II). Não fica garantida a morte ocorrida 2 anos após a data do acidente que lhe deu causa.
- III). No caso de invalidez permanente, a Seguradora garante o pagamento do respectivo valor seguro à Pessoa Segura, a menos que tenha sido mencionada nas Condições Particulares outra pessoa ou entidade legalmente habilitada para esse efeito.
- IV). O montante da indemnização será obtido pela aplicação ao valor seguro, da respectiva percentagem de invalidez permanente atribuída pela Junta Provincial de Incapacidades.
- V). No caso de a Pessoa Segura ser canhota, as percentagens de invalidez permanente estabelecidas para o membro superior direito, aplicam-se ao membro superior esquerdo, e reciprocamente.

- VI). Em qualquer membro ou órgão, os defeitos físicos de que a Pessoa Segura já era portadora serão tomados em consideração ao fixar-se o grau de desvalorização proveniente do acidente, que corresponderá à diferença entre a invalidez permanente já existente e aquela que passou a existir.
- VII). A incapacidade funcional parcial ou total de um membro ou órgão é assimilada à correspondente perda parcial ou total.
- VIII). Em relação a um membro ou órgão, as desvalorizações acumuladas não podem exceder aquela que corresponderia à perda total desse membro ou órgão.
- IX). Sempre que de um acidente resultem lesões em mais de um membro ou órgão, a indemnização total obtém-se somando o valor das indemnizações relativas a cada uma das lesões, sem que o total possa exceder o valor seguro.
- X). Se as consequências de um acidente forem agravadas por doença ou enfermidade anteriores à data daquele, a responsabilidade da Seguradora não poderá exceder a que teria se o acidente tivesse ocorrido com uma pessoa não portadora dessa doença ou enfermidade.
- XI). A Seguradora não será, em caso algum, responsável por graus de desvalorização que, durante uma mesma anuidade ou período de vigência, excedam 100% no conjunto de todos os acidentes ocorridos.

### MORTE OU INVALIDEZ PERMANENTE

- I). A esta cobertura aplica-se o clausulado constante em MORTE e INVALIDEZ PERMANENTE anteriormente definidas.
- II). Os riscos de morte e de invalidez permanente não são cumuláveis pelo que, se a Pessoa Segura falecer em consequência de acidente no decurso de vinte e quatro (24) meses a contar da data em que este ocorreu, à indemnização por morte, será abatido o valor da indemnização por invalidez permanente que, eventualmente, lhe tenha sido atribuída ou paga relativamente ao mesmo acidente.

### DESPESAS DE TRATAMENTO E REPATRIAMENTO

- I). A Seguradora garante, até ao valor seguro estabelecido nas Condições Particulares, e para cada período de duração do contrato, o reembolso das despesas de tratamento efectuadas pela Pessoa Segura e relacionadas com o acidente, bem como as despesas extraordinárias de repatriamento em transporte clinicamente aconselhado em face da natureza das lesões corporais sofridas.
- II). A presente cobertura inclui, igualmente, o pagamento das despesas do primeiro transporte da pessoa sinistrada para o seu domicílio, hospital ou outro local onde lhe deva ser prestada assistência médica, bem como as despesas correspondente à primeira prótese.
- III). Por despesas de tratamento entendem-se as relativas a honorários médicos e internamento hospitalar, incluindo assistência medicamentosa e de enfermagem, que forem necessários em consequência do acidente.
- IV). O reembolso será efectuado em Angola, na moeda local, à Pessoa Segura ou a quem demonstrar ter efectuado os pagamentos, contra a entrega de documentação comprovativa. No caso de despesas efectuadas em moeda estrangeira, a conversão é feita à taxa de câmbio da banca comercial do dia do reembolso da despesa.

- V). Salvo disposição em contrário exarado nas Condições Particulares, os médicos e hospitais são da livre escolha da Pessoa Segura.

### DESPEAS DE FUNERAL

- I). A Seguradora garante, até ao valor seguro estabelecido nas Condições Particulares o reembolso das despesas de funeral da Pessoa Segura.
- II). O reembolso será efectuado em Angola, na moeda local, a quem demonstrar ter efectuado os pagamentos, contra a entrega de documentação comprovativa. No caso de despesas efectuadas em moeda estrangeira, a conversão é feita à taxa de câmbio da banca comercial do dia do reembolso da despesa.

### Cláusula 4ª – Exclusões

- 1). Não ficam abrangidas pelas garantias da presente Condição Especial:
  - a). Acidentes consequentes de suicídio ou tentativa de suicídio;
  - b). Acidente resultante directa ou indirectamente do incumprimento deliberado, pelo condutor do veículo seguro, dos regulamentos de trânsito;
  - c). Danos devidos a furto ou roubo.
- 2). Ficam ainda excluídas as lesões:
  - a). Sofridas pelo condutor e/ou pelo(s) passageiro(s) de motociclos ou equiparados (ciclomotores) e velocípedes com motor auxiliar consequentes da não utilização de capacete de protecção;
  - b). Resultantes de negligência grave ou actos causados dolosamente ou intencionalmente pelo condutor da viatura, pelo Tomador do Seguro, pelas Pessoas Seguras, pelos beneficiários, ou por pessoas por quem qualquer das pessoas referidas seja civilmente responsável.
- 3). Para além do disposto nos números anteriores ficam sempre excluídas as consequências de sinistros que se traduzam em:
  - a). Danos sofridos pelos passageiros transportados nas caixas de carga dos veículos que não possuam a necessária autorização para o efeito;
  - b). Hérnias de qualquer natureza, varizes e suas complicações, lombagos, roturas ou distensões musculares;
  - c). Implantação ou reparação de próteses e/ou ortóteses;
  - d). Perturbações ou danos do foro psíquico, única e exclusivamente;
  - e). Síndrome de imunodeficiência adquirida (SIDA);
  - f). Ataque cardíaco, salvo se for causado por traumatismo físico externo;
  - g). Quaisquer outras doenças quando não se prove, por diagnóstico médico inequívoco e indiscutível, que são consequência directa do acidente.

### Cláusula 5ª – Cálculos das Indemnizações

- 1). As indemnizações fixadas nas Condições Particulares são atribuídas por Pessoa Segura, até ao limite da lotação consignado no livrete de circulação do veículo seguro.
- 2). Para ocupantes com idade inferior a catorze (14) anos, a indemnização, por morte, limitar-se-á ao valor correspondente às despesas de funeral, sem prejuízo do disposto no número anterior.
- 3). No caso de, no momento do acidente, o limite máximo de lotação autorizado para o veículo estar excedido, as indemnizações, expressas nas Condições Particulares, a liquidar a cada Pessoa Segura serão reduzidas através da aplicação da seguinte fórmula:

$$CxL/L1$$

Em que C representa o capital seguro por cada pessoa, L o limite máximo de lotação autorizado para o veículo e L1 a lotação efectiva desse mesmo veículo no momento do acidente de viação.

- 4). No caso de, no momento do acidente, o limite máximo de lotação autorizado para o veículo estar excedido, havendo menores entre os ocupantes, aplicar-se-á igualmente a fórmula prevista no número anterior, considerando-se, para efeitos de L1, cada menor como ocupando meio lugar.

### Cláusula 6ª – Obrigações do Tomador do Seguro, da Pessoa Segura e/ou dos Beneficiários

- 1). Para além do disposto nas Condições Gerais, o Tomador do Seguro e /ou as Pessoas Seguras devem, em caso de acidente garantido pela presente Condição Especial:
  - a). Promover, no prazo de oito (8) dias após a Pessoa Segura ter sido clinicamente assistida, o envio de uma declaração do médico da qual constem a natureza e localização das lesões, o seu diagnóstico e a indicação da possível invalidez permanente;
  - b). Comunicar, no prazo de oito (8) dias após a sua verificação, a cura das lesões, promovendo o envio da declaração médica onde conste, para além da data da alta, a percentagem da invalidez permanente eventualmente atribuída;
  - c). Facultar, para o reembolso a que houver lugar, todos os documentos justificativos das despesas de tratamento, repatriamento e /ou de funeral.
- 2). As pessoas seguras obrigam-se a:
  - a). Cumprir as prescrições médicas;
  - b). Sujeitar-se a exame por médico designado pela Seguradora;
  - c). Autorizar o seu médico a prestar as informações solicitadas pela Seguradora.

- 3). Em caso de morte, da Pessoa segura, deverá ser enviada, em complemento da participação, a certidão de óbito (com indicação da causa da morte) e, quando considerados necessários, outros elementos elucidativos do acidente e suas consequências.
- 4). Verificando-se a impossibilidade de cumprimento, pelo Tomador do Seguro ou pela Pessoa Segura de alguma das obrigações previstas nesta cláusula, a mesma recairá sobre o Tomador do Seguro, Pessoa Segura ou beneficiário, consoante aquele que estiver em condições de a cumprir.
- 5). O incumprimento das obrigações acima referidas ou a falta de verdade nas informações dadas à Seguradora, implica para o responsável a obrigação de responder por perdas e danos.

---

### Cláusula 7ª – Doenças Existentes

---

Salvo disposição em contrário nas Condições Particulares, se as consequências de um acidente forem agravadas por doença anterior à data daquele, a responsabilidade da Seguradora não poderá exceder a que teria se o acidente tivesse ocorrido a uma pessoa não portadora dessa doença.

---

### Cláusula 8ª – Coexistência de Contratos

---

- 1). As indemnizações por Morte e/ou Invalidez Permanente são devidas e pagas às Pessoas Seguras ou aos seus herdeiros.
- 2). O Tomador do Seguro e/ou Pessoa Segura ficam obrigados a participar à Seguradora a existência de outros seguros garantindo o mesmo risco, sob pena de responderem por perdas e danos.
- 3). Qualquer montante recebido pelo Tomador do Seguro e/ou Pessoa Segura, a título de despesas médicas ou outras garantias, por via de outro contrato de seguro, participações de subsistemas de saúde, públicos ou privados, deve ser por este comunicado à Seguradora a fim de evitar repetição de pagamento.
- 4). Em caso algum a Pessoa Segura poderá receber um reembolso superior ao montante das despesas.
- 5). As indemnizações por Morte e/ou Invalidez Permanente são devidas e pagas independentemente das que o orem ao abrigo deste ou de outros contratos de seguro.

---

### Cláusula 9ª – Sub-Rogação

---

A Seguradora fica sub-rogada em todos os direitos das Pessoas Seguras contra os causadores ou responsáveis pelo acidente, até à concorrência das importâncias pagas.

## GARAGISTA E AUTOMOBILISTA

De acordo com a presente cláusula particular e quando expressamente indicado nas Condições Particulares, o presente contrato funcionará na Modalidade de Seguro de Automobilista.

Para o efeito considera-se Seguro de Automobilista o seguro efectuado para garantia da responsabilidade civil imputável ao Tomador do Seguro e/ou Segurado na qualidade de condutor de veículos isentos da obrigatoriedade de seguro.

### Cláusula 1ª – Âmbito da Garantia

Este contrato garante a Responsabilidade Civil que seja imputável ao titular da carta de condução identificada nas Condições Particulares, em consequência de acidentes de viação ocorridos com veículos isentos da obrigatoriedade de seguro, por este conduzidos e utilizados no exercício das actividades profissionais.

### Cláusula 2ª – Exclusões

Para além das exclusões previstas nas Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, este contrato não garante os danos decorrentes de acidentes ocorridos com veículos cujo tipo e cilindrada não correspondem aos informados pelo Tomador do Seguro e/ou Segurado, e devidamente indicados nas Condições Particulares.